



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 549/2025**

INCLUI-SE NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA DRA. DINEIDE DE MENDONÇA NORONHA.

**AUTOR: VEREADOR ODON BEZERRA**

**RELATOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM**

**I – RELATÓRIO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 549/2025 de autoria do Vereador ODON BEZERRA, QUE INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA DRA. DINEIDE DE MENDONÇA NORONHA.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**II – FUNDAMENTO:**

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado a existência de outra lei semelhante.

O texto se refere à INCLUSÃO NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA DRA. DINEIDE DE MENDONÇA NORONHA.

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios.

O inciso I, do art. 5º da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no art. 5º, I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Também a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art.29, confere a iniciativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

*Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Por outro lado, o presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) está em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não havendo qualquer afronta às suas determinações:

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Com efeito, verifica-se a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo não invade competência do executivo e nem atribui qualquer imposição aos órgãos da administração direta ou indireta do município.

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, após a análise e com respaldo no ordenamento jurídico vigente, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 549/2025.

Salas das comissões, 23/10/2025

**Carlão Pelo Bem**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**IV – PARECER DA COMISSÃO:**

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 549/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 23/10/2025

**Damásio Franca Neto**

Presidente

**Durval Ferreira**

Membro

**Valdir Trindade**

Vice-Presidente

**Marcos Vinícius**

Membro

**Carlão Pelo Bem**

Membro

**Milanez Neto**

Membro